Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem: Comarca de Feira de Santana Apelação nº 0501539-82.2020.805.0080 Apelante: Willian César Vergasta Santos Oliveira Apelante: Ala Santos De Jesus Advogado: Antônio Augusto Graça Leal Advogado: Milena Cunha de Sobral Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier Apelado: Ministério Público Do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Mônia Lopes de Souza Ghignone Procurador de Justiça: Moisés Ramos Marins Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIME. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS II, III E V E § 2º-A, INCISO I (DUAS VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 70, DO CP. PENAS DE 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO (REGIME INICIAL FECHADO - ART. 33, § 2º, LETRA A, DO CÓDIGO PENAL E SÚMULA 440-STJ) E 26 (VINTE E SEIS) DIAS MULTA. RECURSO DE ALA DOS SANTOS DE JESUS. ABSOLVIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ARTIGO 29, § 1º, DO CP); RETIRADA DAS QUALIFICADORAS DO USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DAS VÍTIMAS. REAVALIÇÃO DAS PENAS. RECURSO DE WILLIAN CESAR VERGASTA SANTOS OLIVEIRA. EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TESE DA ABSOLVIÇÃO SEM QUALQUER AMPARO NOS AUTOS. RECORRENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, WILLIAN NA DIREÇÃO DO CAMINHÃO BAÚ. TRANSPORTANDO CARGA AVALIADA EM R\$ 232.000.00 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL REAIS), ALA NA DIRECÃO DO VEÍCULO SPIN/CHEV, COR BRANCA, PLACA OZI8157, CUJA ATUAÇÃO ERA DE BATEDOR. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS DOS CONSTANTES CONTATOS TELEFÔNICOS ENTRE OS APELANTES, PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA, DIVISÃO DE TAREFAS. QUALIFICADORAS PROVADAS. USO DE ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE DE APREENSÃO, RELATOS FIRMES DA SUA EXISTÊNCIA; RESTRIÇÃO DAS VÍTIMAS POR QUASE DUAS HORAS; AGRESSÕES E AMEACA DE MORTE, NÃO CONSUMADA, A ÚLTIMA, QUICÁ, PORQUE OS OFENDIDOS CONSEGUIRAM FUGIR; CAMINHÃO ROUBADO EM TRANSPORTE DE VALORES. PENA ADEQUADA, BEM FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS TÉCNICOS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PENA PRÓXIMO DO MÍNIMO. EQUILÍBRIO. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA. COMANDO SENTENCIAL INCENSURÁVEL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA READEQUAR A PENA DOS APELANTES. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACORDA0 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0501539-82.2020.805.0080, da 1º Vara Criminal de Feira de Santana-BA, tendo como Apelantes Ala dos Santos de Jesus/Willian Cesar Vergasta Santos Oliveira e Apelado o Ministério Público Estadual. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer os presentes recursos para julgá-los improvidos, pelas razões expostas a seguir: JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA 2ª TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. RELATÓRIO Relatório da Sentença de fls. 288/305 que condenou Ala dos Santos de Jesus e Willian Cesar Vergasta Santos Oliveira como incursos nas práticas dos crimes previstos nos artigos 157, $\S 2^{\circ}$, incisos II, III e V e 2 $\S -A$, inciso I (duas vezes), na forma do artigo 70, do CP, pesando-lhes, individualmente, a reprimenda de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (regime inicial fechado — art. 33, § 2º, letra a, do Código Penal e Súmula 440 - STJ) e 26 (vinte e seis) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime (Sentença de folhas 288/305, Bel. Armando Duarte Mesquita Junior, em 03.09.2021), acusados que foram, de: ... "no dia 04 de novembro de 2020, por volta das 09h20min, na Avenida Presidente Dutra, os denunciados e um

quarto indivíduo não identificado teriam subtraído, mediante violência e grave ameaça, o caminhão baú VW 3X4 modelo 8140, cor branca, placa policial JOH9300, contendo uma carga avaliada em R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), assim como os aparelhos celulares das vítimas. A exordial narra que no dia, hora e local acima declinados, os ofendidos Robson Alves Cerqueira de Jesus e Esdras Vinicius Correia dos Santos estavam adentrando no supracitado caminhão, quando teriam sido surpreendidos pelos denunciados, portando uma arma de fogo. Descreve a incoativa que os acusados teriam determinado que as vítimas se afastassem e, ato contínuo, conduziram o veículo em direção a BR-324, sentido Salvador, levando as vítimas para um cativeiro que se localizava dentro do trajeto percorrido pelos denunciados. Relata a inicial que o réu Willian Cesar dirigia o veículo, enquanto Luís Rodrigo e terceiro não identificado vigiavam as vítimas no cativeiro. Detalha a peça acusatória que o denunciado Ala Silva de Jesus acompanhava o suposto ato delituoso numa Spin, fornecendo cobertura à empreitada criminosa. Descreve a acusação que a vítima Robson teria tentado fugir do local, fato este que teria levado o ofendido a ser espancado pelos denunciados, e que, mesmo após as agressões, teria conseguido se evadir em momento ulterior, pedindo socorro numa oficina próxima. A inicial relata, ainda, que a vítima Esdras também teria conseguido escapar e seguido até a rodovia, onde solicitou ajuda dos veículos que passavam pelo local. A denúncia descreve, por fim, que a Polícia Rodoviária Federal fora comunicada acerca do roubo e seus agentes empreenderam diligências, tendo interceptado o veículo SPIN e o caminhão, estes já na BR-110, nas proximidades de São Sebastião do Passé" (folhas 288/289). Insatisfeito com o decisum a quo, ofertou Ala Santos de Jesus, por sua Defesa Técnica, - Recurso de Apelação (folha 323 e razões às folhas 324/339) pugnando, em primeiro plano, pela sua absolvição (negativa de autoria — não houve indicação das vítimas); que a participação foi de menor importância (artigo 29, § 1º, do CP); que se retirassem as qualificadoras do uso de arma de fogo (arma não foi encontrada); restrição das vítimas; vítimas em transporte de valores e que, ao final, a sanção fosse reavaliada. Às folhas 350/371 (Bela. Monia Lopes de Souza Ghignone, em 20.09.2021), o Órgão Ministerial de Execução ofereceu contrarrazões manifestando pela manutenção integral do decisum a quo. Também, a Defesa Técnica de Willian Cesar Vergasta Santos Oliveira, viabilizou Recurso de Apelação (ID. 30607558) pugnando, pela retirada da qualificadora do uso de arma de fogo (arma não foi encontrada) e que, ao final, a sanção fosse reavaliada, considerando, ainda a atenuante da confissão espontânea. O Ministério Público ofertou as contrarrazões ao Recurso de Willian, também, pelo total improvimento (folhas 458/477 - ID. 30607561). Provocado, manifestou o Doutor Procurador de Justica Moisés Ramos Marins, id. 30835322, pelo conhecimento dos Apelos e pelo provimento parcial de ambos no sentido de readequar os castigos impostos. E o relatório. Como visto, Ala dos Santos de Jesus e Willian Cesar Vergasta Santos Oliveira foram denunciados, (Luis Rodrigo Conceição Morais, foragido e processo desmembrado — decisão a folha 177), como incursos nas práticas dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II, III e V e 2 § -A, inciso I (duas vezes), na forma do artigo 70, do CP, pesando-lhes, individualmente, a reprimenda de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (regime inicial fechado — art. 33, § 2º, letra a, do Código Penal e Súmula 440 - STJ) e 26 (vinte e seis) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Insatisfeitos com o decisum a quo, recorreram: 1- Recurso Defensivo (Ala e

Willian): Absolvição (vacilação nas declarações das vítimas em relação a Willian e porque não houve o reconhecimento de Ala pelas vítimas): Preambularmente, a materialidade delitiva é concreta porque fixada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 13/14 — IP n° 36/2020); do Termo de Declarações das vítimas (fl. 22/24; 60/62); das testemunhas (folhas 15/16, 17/18, 19/20); das lesões sofridas pela vítima Robson Alves Cerqueira de Jesus (folhas 63, 105/106); do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 21, Entrega (folha 52/53). No tocante á autoria, seja de Willian, seja de Ala, não merece qualquer dúvida de que, ambos, envidaram esforços para a consecução do empreendimento criminoso. Passando pelo conjunto de provas delineado e bem conduzido pela Autoridade Policial, responsável pelo IP nº 36/2020, tem-se que Willian foi o elemento (com corréus) que anunciou o roubo para as vítimas Esdras e Robson, sendo induvidoso que para tal atuar, contou com o uso de arma de fogo, instrumento ameaçador de maior mal às vítimas, tomando, em consequência, do volante do caminhão baú lotado de material avaliado em mais de 200 mil reais, restringindo a liberdade dos ofendidos por longo tempo (mais de duas horas), até que as mesmas conseguissem empreender fuga, sem antes, Robson ter sido brutalmente agredido, necessitando depois de cirurgia facial, conforme documentos de folhas 63, 105/106. Por sua vez, indubitavelmente, Ala agira em comum acordo com os demais, e, previamente ajustado, deu carona ao seu comparsa Willian (já conhecido dele porque atuaram em outro roubo de um caminhão de material de construção e ambos estavam presos até recentemente, conforme declarações dos mesmos às folhas 26/27 e 29/30) e após o roubo, passou a acompanhar o caminhão, dando suporte aos demais implicados no roubo, agindo, também, como batedor, atuar importante, a noticiar a presença de policiais nas estradas em que o caminhão passaria até a efetiva entrega dos objetos subtraídos ao receptador. Tais relatos resumidos encontram-se, efetivamente, provados, inicialmente, nas próprias confissões de Willian e Ala (folhas 26/27 e 29/30), corroboradas pelas declarações das vítimas Robson e Esdras (22/24 e 60/62) e testemunhos Policiais Rodoviários Federais Fernando Roberto Calazans Serra (folhas 15/16); André Pereira (folhas 17/18) e Alysson Silva e Silva (folha 19). Tais peças probatórias administrativas foram revisadas e confirmadas em sede judicial, em perfeita harmonia com o contraditório e o mais amplo direito de defesa, colhendo-se as seguintes impressões, inicialmente das vítimas, para em seguida, as dos Policiais: ... Que seu pai pediu que rodasse com o caminhão nesse dia; que quando estavam saindo do local de sua primeira entrega no dia, foram abordados pelos dois meliantes, que entraram pela porta armados; que durante o percurso foram fazendo ameaças; que foi o indivíduo que lhe ameaçou que dirigiu o caminhão (WILLIAN); que ficaram dentro do caminhão espremidos, um colado com o outro, pois as quatro pessoas ficaram na frente do caminhão; que não percebeu se tinha outro veículo acompanhando o caminhão, mas ele fazia ligações no telefone pedindo para que alquém (ALA DOS SANTOS) não ficasse muito colado; que além do caminhão, a carga (avaliada em 230 mil) e o seu celular, além de outros pertences particulares como garrafa de água e toalha foram roubados; que a carga, o caminhão e o celular da empresa foram recuperadas; que o celular de Esdras foi subtraído, mas recuperou (Robson Alves Cerqueira de Jesus). ... Que foi chamado para fazer um serviço com Robson, o motorista do caminhão; que após fazerem a primeira entrega, por ser seu primeiro dia de trabalho, Robson estava demonstrando os procedimentos a ele; que quando foram sair da Yamaha, apareceram dois indivíduos que entraram ao seu lado e ao lado do motorista; que eles

ficaram encurralados; que os indivíduos ligaram o caminhão e deram sequência a viagem; que a todo momento mandavam não olhar para eles; que eles diziam que queriam apenas a carga do caminhão; que fizeram perguntas relacionadas a carga presente no caminhão; que o indivíduo que dirigia (WILLIAN) ficava o tempo todo no telefone; que seu celular e os dois celulares de Robson foram subtraídos; que Robson apenas conseguiu recuperar um dos seus celulares, ele recuperou o seu (Esdras Vinicius Correia dos Santos). ... Que estava no plantão ordinário, sendo informado via rádio sobre uma situação de assalto; que as informações que chegaram a PRF diziam que o veículo estava indo para Salvador, mas não se sabia ao certo o caminho; que uma das equipes visualizou o veículo e determinou uma ordem de parada; que ele estava próximo com sua equipe e dirigiram-se até o local; que ao chegar neste, um dos abordados (WILLIAN) informou que o seu outro parceiro (ALA DOS SANTOS) estaria numa Spin Branca que seguia logo a frente, com a função de avisar se havia guarnições no local, coisas do tipo; que imediatamente foram atrás desta Spin (PRF André Pereira de Vasconcelos). ... Oue estavam em patrulhamento na BR3 24 e receberam a informação de que um veículo de carga havia sido roubado com destino a Salvador; que se deslocaram imediatamente à São Sebastião do Passé; que fizeram a abordagem do caminhão que batia com as características indicadas; que o indivíduo abordado (WILLIAN) indicou que o veículo que o acompanhava estava numa Spin Branca (ALA DOS SANTOS); que esta Spin foi abordada pouco a frente; que o caminhão estava carregado, contendo inclusive notas fiscais e as cargas eram diversificadas; que não foi encontrada nenhuma arma de fogo no caminhão (PRF Alisson Silva e Silva). ... Que estavam em plantão e receberam a informação de um possível roubo de caminhão; que inclusive estava sendo monitorado; que fizeram uma blitz próximo à delegacia de polícia civil de São Sebastião do Passé, na BR110; que avistaram o referido caminhão com o motorista (WILLIAN); que abordaram-no; que o outro carro que estava o seguindo como batedor (ALA DOS SANTOS) foi seguido e abordado pelos seus colegas; que a Spin fora indicada pelo próprio motorista do caminhão; que uma das pessoas que estava na Spin acabou se evadindo do local, portanto, a polícia não conseguiu a identificação desta pessoa; que o motorista do caminhão relatou que havia recebido ordens para dirigir o caminhão, mas não sabia o que havia na carga e afins; que o motorista negou a todo momento a autoria da situação; que além do caminhão e da carga, se recorda de encontrar celulares pertencentes as vítimas (PRF Fernando Serra). Concluiu o douto julgador: ... Em que pese os denunciados tenham negado a ocorrência dos fatos, as provas encartadas nos autos revelam, seguramente, que os réus praticaram o delito narrado na exordial. Ora, as vítimas e as testemunhas inquiridas em juízo relataram com segurança a participação decisiva de William Cesar Vergasta Santos Oliveira e Ala Santos de Jesus como sendo, respectivamente, o agente que anunciou o assalto e dirigiu o caminhão e o agente responsável pelo acompanhamento do caminhão, exercendo a função de Sabido é que "A regra concernente ao onus probandi, ao encargo de provar, é regida pelo princípio actori incumbit probatio, vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada". (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, Volume 01. São Paulo: Saraiva, p. 370). Pontuou o Parquet: ... Assim, não poderá ser outra conclusão, a não ser aquela que determine de forma indubitável serem os Apelantes os verdadeiros responsáveis pelo delito em testilha, não havendo elementos que excluam o crime, mas somente provas da existência da infração penal com comprovada autoria e materialidade, não merecendo

amparo o pedido absolutório. (id. 30835322, em 30.06.2022). Portanto, a tese da absolvição sustentada pelas defesas técnicas de Willian e de Ala é frágil e não suportou a forca conformativa fincada nos autos, garantidora, por isso, do acerto traçado no comando sentencial. Participação de menor importância de Ala (artigo 29, § 1º, do CP): Com os supracitados argumentos, há que se reprochar a tese de que o Apelante não teria praticado o núcleo do tipo, porque sabidamente atuou na divisão de tarefas a proporcionar êxito na empreitada criminosa, conseguindo por algum tempo tal desiderato, todavia, já em outro hiato temporal, alcançado pela efetiva e proativa atuação dos bravos policiais rodoviários federais, que, após noticiados do crime, empreenderam diligências no encalce dos meliantes, vindo a encontrá-los e prendê-los. Outro não é o entendimento do Tribunal da Cidadania, em recentes decisões: In casu, houve a devida fundamentação concreta para a fração das majorantes, em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, pois a ação delituosa" foi praticada deforma bastante intimidativa por parte dos agentes, em que um deles portava um artefato que, notadamente, no período noturno, muito se assemelha uma arma de fogo (vide fotografia defl.12), devendo ser consignado, ainda, que houve divisão pormenorizada de tarefas entre os agentes, ficando um encarregado de conduzir o veículo e o outro de "escoltar" a vítima no banco de trás do automóvel, local em que esta fora colocada, com um lençol coberto na cabeça, visando não identificar a trajetória seguida: sendo certo que todas estas circunstâncias. inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e o alto grau de periculosidade dos agentes, remontando, tudo isso, um nível maior de reprovabilidade da conduta criminosa."Agravo regimental desprovido (AgRa no HC 662.125/ES, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). Na espécie, não há qualquer ilegalidade no tocante à escolha da fração de 3/8 (três oitavos) pelo Tribunal de origem para o aumento da pena, pois este logrou apresentar fundamentação concreta e idônea, não se limitando a apontar o número de qualificadoras reconhecidas (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), fazendo menção às circunstâncias concretas do crime, consistentes no fato de os agentes terem agido com perfeita divisão de tarefas, pois enquanto um deles apontava a arma de fogo na direção da cabeça da vítima e a retirava do veículo, o outro prontamente assumiu o volante, permitindo a imediata fuga do local, denotando comunhão de esforcos e vontades que potencializaram o poder de ofensa aos bens tutelados pelo ordenamento jurídico (e-STJ fls. 325/326). Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1798264/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021, grifos nossos). Também o TJMG: Não se exige, para a verificação da coautoria, que todos os agentes efetuem, necessariamente, a ação descrita pelo verbo componente do núcleo do tipo, sendo suficiente a adesão ao plano criminoso e a ajuda àquele que, efetivamente, pratica os atos de execução - Se a atitude do corréu é essencial para possibilitar a prática do delito, não há falar em participação de menor importância (TJMG-Apelação Criminal 1.0024.07.446169-0/001, Relator (a): Des.(a) Walter Pinto da Rocha , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/07/2008, publicação da sumula em 20/08/2008). Por fim, a necessária cátedra do Professor Doutor Nilo Batista, trazida pelo douto julgador a quo: A ideia de divisão de trabalho, que alguns autores, como Antolisei, situam como reitora geral de qualquer forma de concurso de agentes, encontra na co-autoria sua adequação máxima. Aqui, com clareza, se percebe a fragmentação operacional

de uma atividade comum, com vistas a mais seguro e satisfatório desempenho de tal atividade. Por isso os autores afirmam que a co-autoria se baseia no princípio da divisão de trabalho (Concurso de Agentes, Rio de Janeiro: Liber Juris, p. 76). Disse o douto Procurador de Justiça: ... Realmente, o recorrente Ala Santos agiu, no caso, como verdadeiro coautor funcional e não como mero partícipe, pois, conquanto não tenha praticado da conduta descrita no núcleo do tipo penal incriminador — subtrair coisa alheia móvel —, acompanhou toda a empreitada criminosa, deu—lhes auxílio durante a execução delitiva e ainda proporcionou que fugissem na posse da res furtiva. Dessarte, dentro da divisão de tarefas delineada para a consecução da atividade criminosa, o apelante exerceu papel fundamental para a obtenção da meta optata, tendo pleno e total domínio funcional do fato, já que, se recusasse sua colaboração, o crime não teria ocorrido como ocorreu. Nesse compasso, refuta-se, também, a argumentação trazida a querer inferir participação mínima de Ala, quando seu atuar, visto, é/foi de fundamental importância no dito empreendimento criminoso, aliás, não é de se esquecer que Ala e Willian eram velhos conhecidos e já atuaram, outrora, em empreendimento de igual magnitude, encontrando-se, ambos, em recente liberdade, porque presos por mais de um ano, acusados de roubarem um caminhão com materiais de construção (declarações próprias às folhas 26/27 e 29/30). Não apreensão da arma de fogo, retirada da qualificadora: Também aqui, não tem razão o brado defensivo, tanto visto nas razões de Willian, quanto nas de Ala. Em relação á tese da retirada da qualificadora do uso de arma de fogo em razão de não ter havido apreensão e a perícia da mesma (s), penso que tal argumento não merece prosperar, porque, nestes autos compulsados, outras provas dão conta de que, efetivamente, foram empregadas armas de fogo como instrumento ameacador para obrigar as vítimas, a entrega e direção do automotor caminhão baú lotado de valiosa mercadoria, no importe de mais de 230 mil reais. Importantes são as declarações das vítimas: ... Os dois indivíduos estavam armados, ressaltando, inclusive, que chegou a ver as armas e que o agente que o abordou colocou a arma em sua perna e o outro mostrou a arma para o menino e que depois que eles desceram também lhe mostrou a arma (vítima Robson). ... Que guando os agentes abriram a porta do caminhão, falaram para que descessem e avisaram que tinha outro indivíduo e que este tinha um" dedo nervoso ", portanto, não deveriam correr. A vítima mencionou, ainda, que quando os agentes os abordaram, não portavam arma de fogo, mas quando desceram no matagal, quem o abordou estava armado; que quando Robson correu, este que o abordou falou para que ele não corresse e sacou a arma (vítima Esdras). Igualmente, exigir que a qualificadora da arma de fogo somente se daria quando fosse apreendida seria esvaziar totalmente a existência/aplicabilidade de tal qualificadora, pois bastava para isso que o criminoso, em delitos desse jaez, desse fim á arma utilizada para se inviabilizar tal causa de aumento de pena. Igual entendimento tem o Parquet: ... Logo, existem elementos de prova capazes de suportar a condenação imposta aos apelantes, encontrando-se sobejamente demonstrado no bojo dos autos que os réus agiram com emprego de arma de fogo. Devendo, assim, ser indeferido o pedido de exclusão da majorante (emprego de arma de fogo) - id. 30835322, de 30.06.2022. Em situação que tais, manifestouse a Suprema Corte: Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meios de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo. Assentou-se que, se por qualquer meio de prova — em especial pela palavra da vítima, como no caso, ou pelo depoimento de

testemunha presencial — ficar comprovado o emprego de arma de fogo, esta circunstância deverá ser levada em consideração pelo magistrado na fixação da pena. Ressaltou-se que, se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal evidência, nos termos do art. 156 do CPP, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Enfatizou-se, ademais, que a arma de fogo, mesmo que, eventualmente, não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves contra vítimas inermes. Ressaltou-se, também, que a hipótese não quardaria nenhuma correspondência com o roubo perpetrado com o emprego de arma de brinquedo — exemplo fregüentemente invocado pelos que defendem a necessidade de perícia para caracterização da forma qualificada do delito -, em que o tipo penal fica circunscrito àquele capitulado no caput do art. 157 do CP, porquanto a ameaça contra a vítima restringe-se apenas ao plano psicológico, diante da impossibilidade de que lhe sobrevenha qualquer mal físico. Concluiu-se que exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que restassem presos em flagrante, empunhando o artefato ofensivo. (Informativo do STF 536 - HC 96099/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.02.2009). Assim também o STJ: Roubo. Arma. Perícia. Ônus. A falta de apreensão e perícia da arma pode muito bem ser suprida pela firmeza da prova testemunhal (art. 167 do CPP), tal como no caso. Precedentes citados do STF: HC 84.032-SP, DJ 30/4/2004; do STJ: REsp 838.154-RS, DJ 18/12/2006; REsp 822.161-RS, DJ 30/10/2006; REsp 265.026-PB, DJ 1º/7/2002, e HC 18.818-SP, DJ 15/4/2002. (HC 99.597-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/9/2008 — Informativo 369 do STJ). Portanto, sem qualquer razão o pedido de exclusão da qualificadora pelo uso de arma de fogo. Exclusão da qualificadora prevista no § 2º, inciso III, do artigo 157, do CP – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância: Também agui dúvida alguma resta de que as vítimas estavam transportando objetos de valores de terceiros, alcançando a cifra aproximada de mais de duzentos mil reais, sendo conhecida tal situação pelos apelantes, até porque já eram vezeiros em tais práticas e ainda porque a dupla e corréus previamente ajustaram-se para tal consecução, vindo Ala com Willian de Salvador para a prática criminosa em Feira de Santana. Vejamos: ... Que foi chamado para fazer um serviço com Robson, o motorista do caminhão; que após fazerem a primeira entrega, por ser seu primeiro dia de trabalho, Robson estava demonstrando os procedimento a ele; que quando foram sair da Yamaha, apareceram dois indivíduos que entraram no seu lado e no lado do motorista; que eles ficaram encurralados; que os indivíduos ligaram o caminhão e deram sequência a viagem; que a todo momento mandavam não olhar para eles; que eles diziam que queriam apenas a carga do caminhão; que fizeram perguntas relacionadas à carga presente no caminhão (Esdras Vinicius Correia dos Santos). ... Que durante o percurso foram fazendo ameaças; que na Br 324 mandaram eles desembarcarem do caminhão, passando a ser mais agressivos; que após eles desembarcarem do caminhão, desceram num matagal próximo da Nestle; que notou que os indivíduos poderiam matar tanto ele quanto o menino, ele reagiu, empurrando um dos acusados no chão, mandando o menino correr e correndo também (Robson Alves Cerqueira de Jesus). Tais relatos

dão conta, de que os apelantes e corréus tinham total conhecimento do que estavam fazendo, tanto do material roubado, quanto de todas as etapas planejadas. Concluiu com maestria o Magistrado sentenciante: ... Logo, conforme amplamente demonstrado, os denunciados perpetraram o crime de roubo contra duas vítimas que se encontravam em serviço de transporte de valores, circunstância que tinham ciência, sendo de rigor a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º, III, do Código Penal. Restrição de liberdade das vítimas (§ 2º, V, do art. 157, do Código Penal): Pontou também, a defesa técnica de Ala, que não se fez presente a qualificadora, porém ao que se viu dos autos e já amplamente analisados aqui, as vítimas foram restringidas em suas liberdades por longos momentos (mais de 02 horas), e quiçá, não tiveram, sabe Deus, outro resultado mais grave, porque conseguiram já num matagal em plena rodovia, empreenderem fuga, resultando em dado momento em captura, inclusive, da vítima Robson, que brutalmente agredido, teve que se submeter a cirurgia facial, conforme provado às folhas 63, 105/106. Importante é ouvirmos as declarações das próprias vítimas: ... Que ficaram dentro do caminhão espremidos, um colado com o outro, pois as quatro pessoas ficaram na frente do caminhão; que crê que ficou umas duas horas e meias de relógio com a sua liberdade restringida: que durante a ação criminosa, não tinha nenhuma liberdade durante o ato; que saiu traumatizado desse fato; que os indivíduos já estavam dirigindo o caminhão e não havia necessidade de que mantivessem as vítimas com eles: que pediu para que os deixassem na BR, pois tinha uma criança de dois anos; que disse que poderiam ficar com a carga e o caminhão, apenas gueria sair dali com vida; que os acusados disseram que ele iriam com eles (Robson). ... Que eles ficaram encurralados; que os indivíduos ligaram o caminhão e deram seguência a viagem; quando chegou próximo a Nestle, abriram a porta do caminhão e falaram para que descessem; que quando achou uma brecha, correu voltando pelo mesmo caminho que foi feito no matagal; que correu em média 4 km direto, sem olhar para trás, voltando sentido Feira; que a ação demorou, em média, quase duas horas; que se eles quisessem poderiam ter liberado ambos, tanto ele quanto Robson; que eles não dificultaram de forma alguma que eles levassem o caminhão; que pelo local que os colocaram no matagal, acha que não iriam deixa-los vivos (Esdras). Firmou entendimento o Parquet: ... Assim, não assiste razão o pleito da defesa de afastar a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, visto que restou demonstrado que as vítimas tiveram sua liberdade restrita pelos réus no momento do roubo. Diminuição da pena: Concurso de Causas Especiais de Aumento da Pena artigo 68, do CP ("no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".). Em observância a tal item, tenho que razão assiste ao douto Magistrado sentenciante, data maxima venia, do entendimento fixado no Parecer Ministerial, pela redução da pena (id. id. 30835322, de 30.06.2022), quando, in casu, aquele julgador precedente, sequindo, justificadamente, entendimento dos Tribunais Superiores (A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. 6. Conforme visto acima, o Magistrado processante apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, destacando a existência de um"setor"incumbido

de adquirir armas e fornecê-las aos integrantes da organização criminosa e o fato de o armamento ser comumente utilizado em ameacas a agentes de segurança. - HC 596.157/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, OUINTA TURMA. julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021), entendeu que mais adequada seria a utilização da cumulação das provadas causas de aumento (princípio da confiança no juiz da causa), ex vi: Deparando-me com a hipótese dos autos, de concurso das causas de aumento de pena previstas na parte especial, hei por bem aplica-las de forma cumulativa, pelos motivos que passo a expor. Consoante disposto nos capítulos anteriores, incidem, na espécie, as majorantes previstas no art. 157, § 2º, II, III, V, e § 2º-A, I, do Código Penal, referentes ao concurso de pessoas, ao fato das vítimas estarem em serviço de transporte de valores, à restrição de liberdade das vítimas e ao emprego da arma de fogo. O Código Penal, em seu art. 68, parágrafo único, vaticina que"no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Conclui-se, dessa forma, que a aplicação cumulativa das majorantes demanda que o juiz apresente fundamento concreto para justificar sua utilização. Ora, no presente caso, o crime cometido pelos denunciados envolveu o concurso de 04 (quatro) agentes, os quais empregaram violência real contra as vítimas, espancando-as, além de ter restringido-lhes a liberdade, tudo com emprego de arma de fogo, tratandose, portanto, de elementos que desbordam da conduta descrita no tipo penal, justificando-se o incremento da pena. Logo, não custa enfatizar que a escolha deste julgador pela incidência cumulativa das causas especiais de aumento encontra-se lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e a necessidade de sanção mais rigorosa.". Acerca do tema confere entendimento do STJ: Precisamente conforme decidido pela instância de origem, a jurisprudência desta Corte considera legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito. (..) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 520.094/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020juris trazida na Sentença). Outrossim, ainda em consonância com as diretrizes superiores (EMENTA: HABEAS-CORPUS. ROUBO. AUMENTO DA PENA EM FACE DAS QUALIFICADORAS: USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. 1. O Juiz fixou na sentença a pena-base em seis anos de reclusão em face da reincidência e dos antecedentes e aplicou o aumento máximo por se tratar de duas qualificadoras. 2. O Tribunal coator, em grau de apelação, reduziu o aumento da pena pelas duas qualificadoras para 2/5 quintos, considerando ser a média aproximada entre o mínimo de 1/3 e o máximo da metade; em grau de revisão criminal, ratificou este critério de agravar a pena em 1/3 para uma, de 2/5 para duas e de metade para três ou mais qualificadoras. 3. A jurisprudência deste Tribunal não acolhe critérios como o adotado, de se estabelecer uma tabela, optando por dar ênfase à efetiva fundamentação da causa especial de aumento da pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos. Precedentes. 4. Habeas-corpus conhecido e deferido, em parte, para que o acréscimo previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, seja estabelecido em 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal . (HC 73070, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA,

Segunda Turma, julgado em 05/12/1995, DJ 29-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02006-01 PP-00133)) a a quo, indicou percentuais justos e adequados a incrementar o castigo, afirmando a seguinte conclusão: Nesta perspectiva, tendo como base os parâmetros estabelecidos pelo STF e a incidência das causas de aumento previstas nos incisos II, III e V, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, irei aumentar a pena na fração de 2/5, diante da quantidade, gravidade e lesividade da conduta perpetrada pelos agentes. Outrossim, no tocante à causa de aumento prevista no § 2º-A, I, do art. 157, do Código Penal, deverá incidir a fração de aumento de 2/3 (dois terços). Incensurável, pois, motivando-me a sua manutenção! Atenuante da confissão espontânea em relação ao Recorrente William César: Obvio que tal benefício não deve ser considerado, haja vista que apesar de ter confessado em sede vestibular/administrativa, em juízo, não manteve tal disposição, respondendo somente as perguntas do seu advogado, como bem lembrado pelo nobre Procurador de Justiça, no id. 30835322, assim, resta também acertada a sentença primeva. Já se decidiu o Tribunal da Cidadania: No caso, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que, nos termos do acórdão hostilizado, o acusado confessou a prática criminosa apenas na etapa inquisitiva, elemento que não foi utilizado pelo Julgador como fundamento para embasar a condenação (fl. 255). Nesse sentido: da leitura do acórdão impugnado, observo que, embora o paciente tenha apresentado uma versão para os fatos, essa confissão parcial não foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, o qual se valeu de outros meios de prova. Dessa forma, não há falar em aplicação da referida atenuante (AgRg no HC n. 682.432/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/11/2021). Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 739.463/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022. — grifos nossos). Também, Tribunais Estaduais: Não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea quando a confissão extrajudicial do réu retratada em juízo não servir de base para a condenação. Processo: APR 20130710166624. Relator Ministro: Jesuíno Rissato. Julgamento: 18/06/2015. (Grifos aditados, juris trazida pelo Parquet). Por tais considerações e fundamentos alongados, nego provimento aos presentes recursos, mantendo-se in totum o comando sentencial singular fincado no id. 30607434. É como penso e julgo. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador

(a) de Justiça